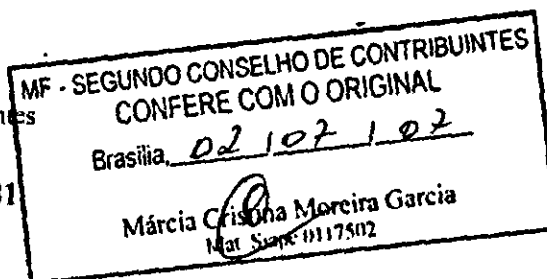




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10620.000696/2003-81
Recurso nº : 133.787
Acórdão nº : 201-79.880

Recorrente : DISVOL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CURVELO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL.

Comprovado pelo contribuinte a existência de processo judicial, ocorre impossibilidade de manutenção do auto de infração, por total ausência de fundamento e objeto.

PIS. DECADÊNCIA.

Prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador. Decadência dos períodos de apuração de janeiro a maio de 1998.

SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Decisão judicial que concede direito à compensação dos valores pagos a maior em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Aplicação da semestralidade da base para efetuar o cálculo do PIS.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISVOL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CURVELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva. Os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e Josefa Maria Coelho Marques acompanharam a Relatora pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.

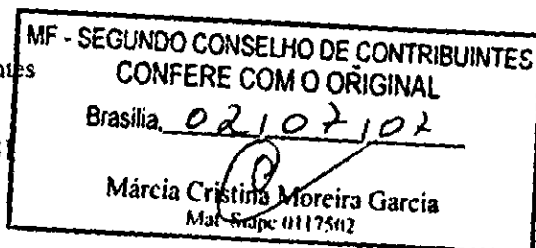
Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
Fabiola Cassiano Keramidas
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10620.000696/2003-8
Recurso nº : 133.787
Acórdão nº : 201-79.880

Recorrente : DISVOL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS CURVELO LTDA.

RELATÓRIO

Os presentes autos têm por objeto um auto de infração lavrado em 16/06/2003 contra a contribuinte em epígrafe (fls. 27/35), relativo à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de janeiro a dezembro de 1998, no montante de R\$ 24.847,68.

Referida autuação foi resultado de procedimento de auditoria interna da DCTF apresentada pela contribuinte, na qual foi apurada "falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata", ou mais especificamente, como aponta o Anexo I (fls. 29/32), o procedimento indicou a ocorrência de "proc. jud. não comprovado".

O citado auto de infração foi impugnado pela contribuinte em 30/07/2003, quando foram apresentadas as seguintes alegações:

1. o auto de infração é nulo, por não apresentar claramente se houve falta de recolhimento de tributo, pagamento a menor ou declaração inexata;
2. ocorrência da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 16/06/98, em virtude de o prazo decadencial ser de 05 (cinco) anos (a partir da data do fato gerador) e o auto de infração ter sido lavrado em 16/06/2003;
3. impossibilidade de questionamento das compensações efetuadas, visto que as mesmas se baseiam na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como em decisão judicial transitada em julgado, obtida pelo contribuinte (nos autos do Processo nº 1998.38.00.019533-6 - peças anexadas), a qual lhe garantiu o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, quando da vigência das citadas normas;
4. inoccorrência da prescrição em relação à recuperação dos citados créditos, em virtude de o prazo prescricional de 05 anos iniciar-se a partir da data da homologação (tácita neste caso) do lançamento efetuado pela contribuinte; e
5. caráter confiscatório da multa aplicada, o que implica sua inconstitucionalidade, bem como indica a necessidade de limitação a 1% ao mês dos juros eventualmente aplicáveis.

Após a apresentação da impugnação referida, foi efetuada diligência junto à Delegacia da Receita Federal de Curvelo - MG. O objetivo foi de verificar se foi realizada a compensação dos créditos tributários, conforme alegado pela contribuinte e em consonância com o processo judicial em que foi parte, o que implicaria na extinção dos mencionados débitos (janeiro a dezembro de 1998), ou ainda, se por outro lado, teria subsistido algum saldo remanescente de tal compensação.

A DRF em Curvelo - MG manifestou-se às fls. 77/83, concluindo pela inexistência de eventual saldo credor em favor da contribuinte que viabilizasse a compensação integral dos débitos, conforme pretendido pela contribuinte. A autoridade fiscal, contudo, ressalta que na elaboração da planilha de créditos e débitos (fls. 81/82) utilizou como base de cálculo da contribuição o valor do faturamento mensal da empresa (e não o de seis meses anteriores). Segundo a autoridade este é o valor correto a ser utilizado, conforme determinado



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>02/07/07</u> Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. N.º 0117502

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10620.000696/2003-81
Recurso nº : 133.787
Acórdão nº : 201-79.880

pela autoridade judicial (fl. 50), porém, diferentemente dos demonstrativos apresentados pela contribuinte.

A Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG (fls. 84/94) manteve o lançamento efetuado, em sua totalidade, por entender ser aplicável o prazo decadencial de 10 (dez) anos (em virtude do disposto na Lei nº 8.212/91), bem como mantendo o entendimento de que a decisão judicial teria corroborado a aplicação do valor do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição.

Referido entendimento baseia-se no fato de que a decisão judicial concedeu o direito à compensação dos valores pagos a maior pela contribuinte, em virtude do recolhimento promovido com base nos citados decretos-leis (declarados inconstitucionais), mas observadas as alterações legislativas posteriores a tais normas, especialmente no que se refere ao prazo de recolhimento.

Ademais, manteve a aplicabilidade da taxa Selic, pois determinada em lei, à qual a autoridade fiscal encontra-se vinculada (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96), e, no mesmo sentido, a aplicação das multas impostas. Afastou a alegação de vício formal do auto de infração, por entender não se tratar de ato lavrado por pessoa incompetente ou despacho/decisão proferida por pessoa incompetente, ou com preterição do direito de defesa (art. 59 e incisos do Decreto nº 70.235/72).

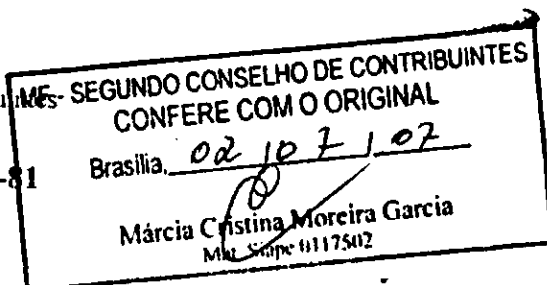
Em razão desta decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 98/117) perante este Conselho, pleiteando o cancelamento do auto de infração em comento, fundamentando seu recurso, especialmente, em razão da: (i) decadência dos créditos apurados até 16/06/98; (ii) impossibilidade da aplicação do faturamento mensal como base de cálculo do PIS para verificação do crédito a recuperar; e (iii) ilegalidade da aplicação da taxa Selic e da multa imposta para constituição dos citados valores.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10620.000696/2003-81
Recurso nº : 133.787
Acórdão nº : 201-79.880



2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a comprovação da existência de arrolamento de bens e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente cumpre ressaltar que a fundamentação do auto de infração em comento, "proc. jud. não comprovado", restou solucionada com a apresentação das razões de impugnação, por meio das quais a recorrente trouxe à colação a comprovação de existência de processo judicial.

Como se não bastasse, a aplicabilidade do prazo decadencial para constituição de crédito tributário, estipulado pela Lei nº 8.212/91, há muito já tem sido afastada pelos julgadores deste egrégio Conselho. O entendimento desta instância julgadora é no sentido de afastamento do prazo decadencial de 10 (dez) anos, em virtude da prevalência do prazo determinado pelo CTN, qual seja, de 05 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo.

Neste sentido podemos citar as decisões proferidas por esta 1ª Câmara, pelas demais Câmaras deste Conselho e, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos seguintes Recursos: 122.113; 128.338; 109.897; 119.071; 120.479; 130.484, 123.510, dentre outros.

Portanto, de acordo com o entendimento já firmado nesta Câmara, eventuais créditos de PIS, relativos aos fatos geradores de janeiro a maio de 1998, já haviam sido atingidos pela decadência na data do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, qual seja, 16/06/2003. Neste ponto vale ressaltar que na data da lavratura do auto de infração não havia operado a decadência do crédito relativo a junho/98, pois seu fato gerador só ocorreu em 30/06/98.

Tendo ocorrido a extinção do crédito tributário, em virtude da decadência operada (conforme art. 156, VII, do CTN), não há de se cogitar a manutenção da autuação em relação às competências de janeiro a maio de 1998.

Em relação aos lançamentos efetuados para os meses de junho a dezembro de 1998, vale notar que o critério utilizado pela autoridade fiscal para calcular o valor do crédito da contribuinte foi equivocado.

Isto porque, conforme jurisprudência reiterada e pacífica deste Conselho, aplica-se a semestralidade para o cômputo da base de cálculo do PIS, desde a edição da Lei Complementar nº 7/70 até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Logo, não há de se falar em aplicação do faturamento mensal como base de cálculo da contribuição (como pretendeu a autoridade fiscal), visto que as normas editadas posteriormente aos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trataram, tão-somente, do prazo de recolhimento do tributo. Tais normas não estabeleceram qualquer alteração na base de cálculo do PIS, das competências ora em análise, qual seja, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/12/107
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supe 0117502

2ª CC-
Fl.

Processo nº : 10620.000696/2003-81
Recurso nº : 133.787
Acórdão nº : 201-79.880

A base de cálculo não pode ser confundida com o prazo de recolhimento do tributo, questão bastante clara e já pacificada em relação ao PIS, cobrado nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

Neste sentido transcreve-se parte da ementa de julgados desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"PIS. SEMESTRALIDADE. Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%. MULTA CONFISCATÓRIA. Falece a alegação da imposição de multa confiscatória em face da aplicação da multa de ofício quando o lançamento está de acordo com a legislação vigente. TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. Compete ao Poder Judiciário apreciar as arguições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso à esfera administrativa apreciar tal matéria. Recurso provido em parte." (Recurso nº 121.907 - 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - relator Gustavo Vieira de Melo Monteiro - Data da Sessão: 16/03/2004 - Decisão unânime) (negritei).

"PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ('A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente'), é o faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido". (Recurso nº 121.720 - 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes - relator Antonio Mario de Abreu Pinto - Data da Sessão: 07/11/2002 - Decisão por maioria de votos) (negritei).

"PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado." (Recurso nº 116.444 - Câmara Superior de Recursos Fiscais - relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva - Data da Sessão: 24/01/2005 - Decisão unânime) (negritei).

Mesmo a decisão judicial proferida nos autos em que o contribuinte foi parte garantiu-lhe o direito à aplicação do faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador como base de cálculo da contribuição, pois fez menção à observância de legislação superveniente aos citados decretos-leis somente no que se refere, expressamente, ao prazo de recolhimento.

Incorreta, portanto, a interpretação dada pela autoridade fiscal à decisão judicial, ao tomar as alterações de prazo de recolhimento por alteração na forma de apuração da base de cálculo do tributo. Descabida, assim, a autuação fiscal que considerou inexistir crédito em favor da contribuinte, por calcular seu valor em critério equivocado (às fls. 81/82).

Em virtude da insubsistência do auto de infração, bem como da cobrança relativa ao PIS, ora discutida, seja por força da ocorrência da decadência, seja por força da existência de

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 02/10/2007 Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. SIAPE 0117502
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10620.000696/2003-81
Recurso nº : 133.787
Acórdão nº : 201-79.880

créditos suficientes para a realização da compensação que foi desconsiderada pela autoridade fiscal, não faz sentido discutir acerca da aplicação da taxa Selic ou da multa imputada, em relação aos créditos.

Em face do exposto, conheço do presente recurso e o julgo procedente, no mérito, para que seja cancelado integralmente o auto de infração objeto deste, uma vez que o fundamento para o auto de infração, "processo judicial não comprovado", foi suplantado com a comprovação, pela recorrente, da existência de processo judicial.

Ademais, se assim não fosse, o presente recurso ainda assim deveria ser provido, em virtude: (i) da ocorrência da decadência do direito do Fisco em relação às competências de janeiro a maio de 1998; e (ii) da insubsistência dos critérios de cálculo utilizados para verificação dos créditos e compensações efetuadas pela contribuinte, sendo certo que é pacífico o reconhecimento do direito de a contribuinte utilizar o critério da semestralidade para cálculo da base da contribuição ao PIS, no tocante ao crédito em discussão.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

